



Audiência Pública sobre PLC 23/2016

Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa (CDH) do Senado Federal

Conselheiro Filipe Trigueiro Xavier Correia

10 de outubro de 2016

Contexto histórico

NOTA TÉCNICA nº 12/2007/CORDE/SEDH/PR

Ref.: Resultado das Reuniões Técnicas sobre Caracterização/Classificação das Deficiências.

“As especificidades da perda auditiva unilateral não caracterizam uma deficiência ou uma incapacidade no desempenho dos indivíduos em suas atividades cotidianas e na sua interação social. Diferentemente da perda auditiva bilateral superior a 41 dB nas freqüências de 500, 1000, 2000 e 3000 Hz, que ocasionam uma deficiência, pois causam um grande impacto nas condições de vida, atividades e participação do indivíduo na sociedade.”

“Para avaliar a capacidade de uma pessoa para exercício de atividades, a OMS recomenda o uso de qualificadores de capacidade e desempenho. O qualificador de desempenho descreve o que o indivíduo faz no seu ambiente habitual, e o de capacidade, descreve a habilidade de um indivíduo de executar uma tarefa ou não. Ambos qualificadores possibilitam codificar a capacidade da pessoa considerando se a pessoa, que possui uma patologia, precisa de assistência ou não. Da mesma forma, se ela pode desempenhar ações com ou sem auxílio e qual é a intensidade e tipo deste auxílio.

Contexto histórico

Neste sentido, apesar de pessoas com perda auditiva unilateral possuírem claramente uma patologia, não se pode afirmar que tenha uma deficiência, se as variadas formas de compensação pessoal, social e ambiental lhes permitem desempenho e manifestação de suas capacidades sem a ajuda de dispositivos de auxílio ou assistência pessoal.

Há que se considerar ainda que o mesmo grupo de especialistas considera que a caracterização de deficiências, conforme disposta no Decreto nº 3.298/99 nos artigos 3º e 4º, cuja redação foi alterada pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296/04 não se mostra suficiente para valorar o nível da perda funcional do indivíduo.

Desta forma, a proposta na qual o governo vem se empenhando é o modelo de valoração utilizado pelo governo espanhol. Esse modelo consiste em combinar fatores biológicos e funcionais aos fatores sociais e de entorno.

Por isso, não consideramos adequado definir em uma Lei Ordinária, a definição e a caracterização que hoje estão dispostas em Decreto e que terá seu modelo modificado em curto espaço de tempo.

Desta maneira, o grupo concluiu que a perda auditiva unilateral não acarreta incapacidade ou restrição funcional que impeça a participação social do indivíduo.”

Jurisprudência

SÚMULA DE STJ 552

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. **Corte Especial, aprovada em 4/11/2015, DJe 9/11/2015.**

A súmula recente é um resultado de que certas pessoas com deficiência auditiva unilateral não são necessitadas da mesma forma que outras pessoas com deficiência, estes realmente sofrem com várias barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Presidência da República
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Protocolo Facultativo à Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência



SENADO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO

Da República Federativa do Brasil

Edição administrativa do texto constitucional
promulgado em 5 de outubro de 1988,
com as alterações adotadas pelas
Emendas Constitucionais nº 1 a 6/1994
e pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 32/2001

Ratificação
Decreto Legislativo
186/2008
e
Decreto 6.949/2009

Novo conceito de Deficiência

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência é um termo em evolução e é compreendida, atualmente, como resultado da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Isso significa que a deficiência deve ser vista de forma ampla, como produto tanto de características pessoais quanto das condições ambientais.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O artigo 1 permite o entendimento do **modelo social** da deficiência adotado:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em **interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**”

Convenção da ONU

- NOVO CONCEITO DA DEFICIÊNCIA

CONCEITO SOCIAL

- A deficiência está nas barreiras interpostas pela sociedade
- NOVO DIREITO BÁSICO QUE DÁ ACESSO A TODOS OS DEMAIS DIREITOS

ACESSIBILIDADE



Quem são as *pessoas com deficiência*: novo conceito trazido pela *convenção da ONU*

Sumário

Introdução. 1. Mudança do modelo binómico para o modelo social da deficiência. 2. Contribuição do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência. 3. Documentos internacionais e a evolução dos conceitos. 4. Convenção da ONU. 5. Convenções da ONU para proteção especial. 6. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 7. Repercussão da Convenção: novo instrumento de avaliação da deficiência para o Brasil. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Palavras-chave

Conceito de deficiência, Modelo social da deficiência, Pessoa com deficiência, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, Políticas públicas

Isabel de Leurcio Malor



Mestre em Medicina Física e Reabilitação, professora aposentada da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Representante oficial do Brasil no Comitê ad hoc da ONU para a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Coordenou as atividades governamentais para a ratificação. Ex-coordenadora e ex-secretária nacional da Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência/SDH.

Marco Legal Atualizado



Lei Brasileira de
Inclusão da Pessoa
com Deficiência

Lei nº 13.146 de
6/7/2015

Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em **interação com uma ou mais barreiras**, pode **obstruir sua participação** plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

Art. 2º § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por **equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

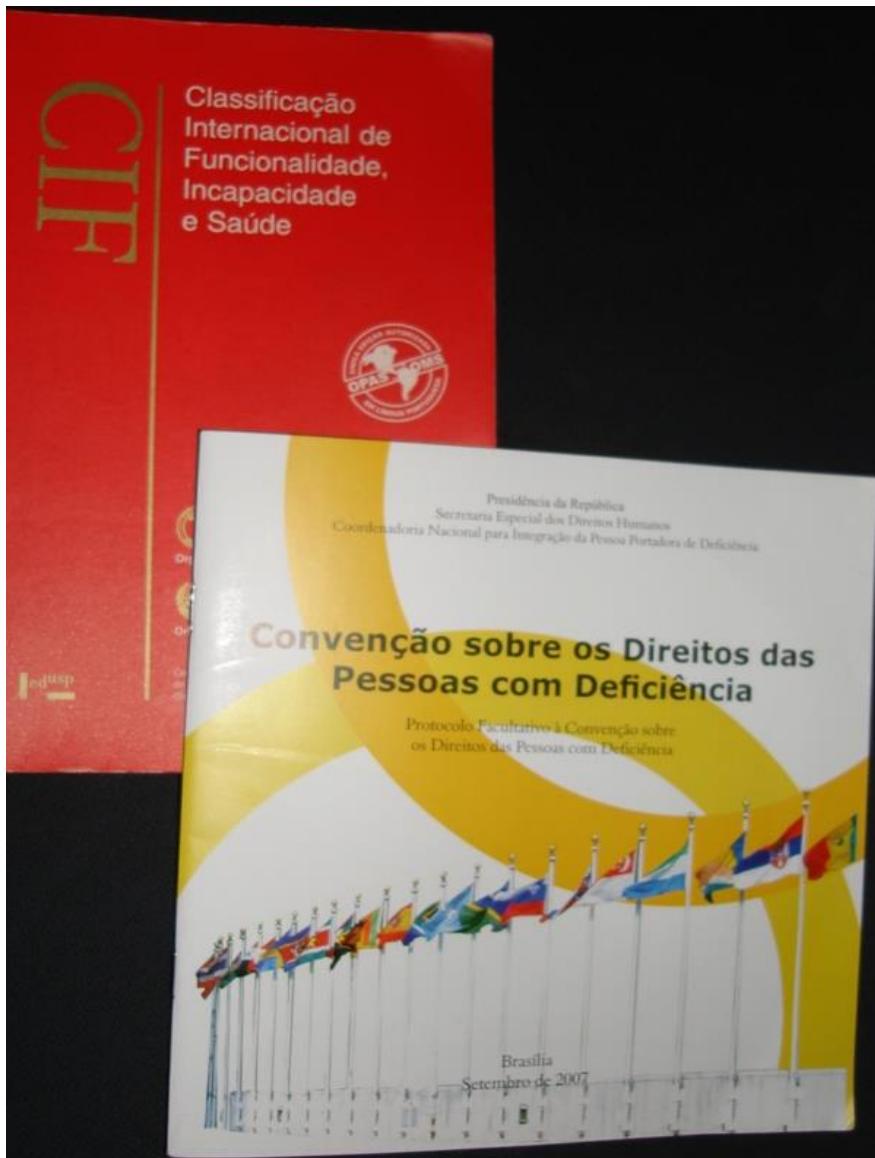
§ 2º O Poder Executivo criará **instrumentos para avaliação da deficiência**.

O **modelo biopsicossocial** utiliza Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde de OMS

A Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para ser usada de forma transversal em diferentes áreas como saúde, educação, economia, trabalho e desenvolvimento de políticas. Enquanto a CID-10 está focada na doença, a CIF se volta para como o indivíduo exerce suas funcionalidades na interação entre a pessoa e ambiente social ao redor.

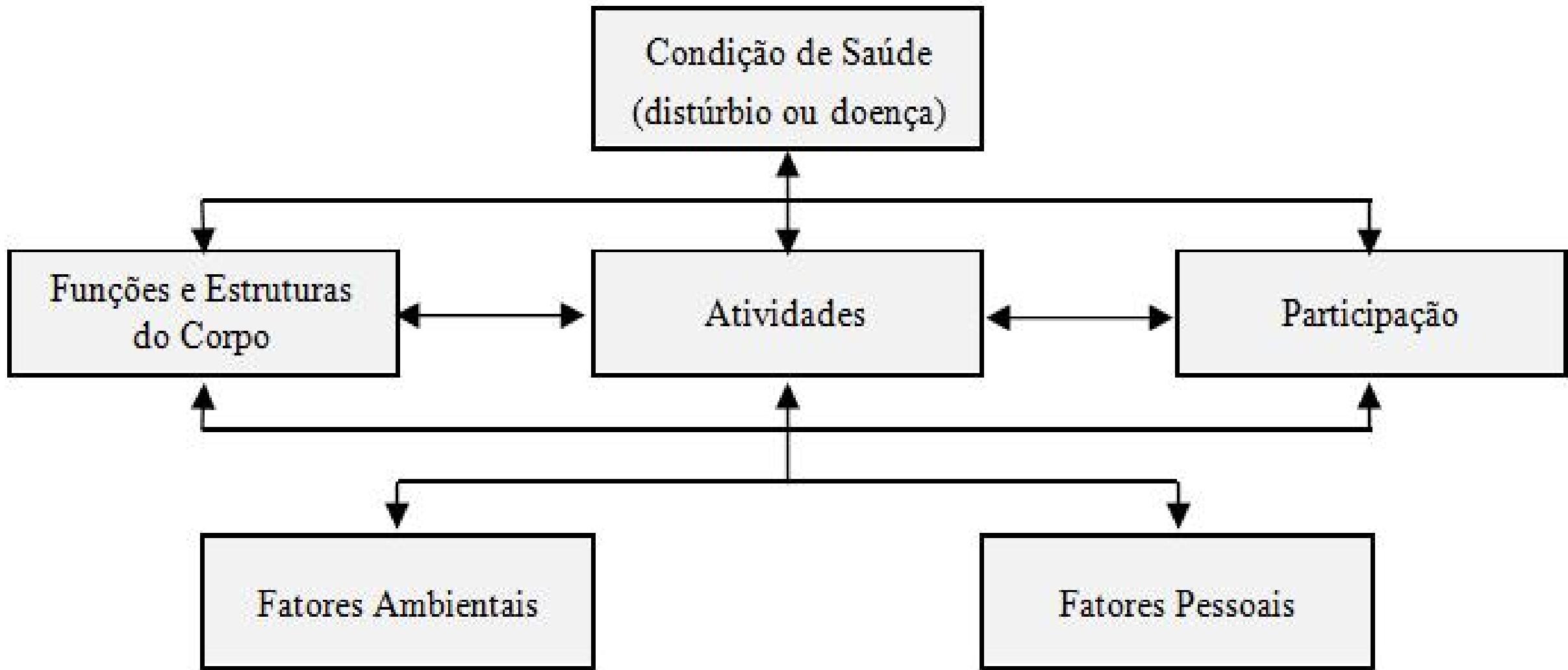
A Lei estabeleceu que a avaliação da pessoa com deficiência deverá conter os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, mas também os fatores socioambientais, psicológicos e sociais.

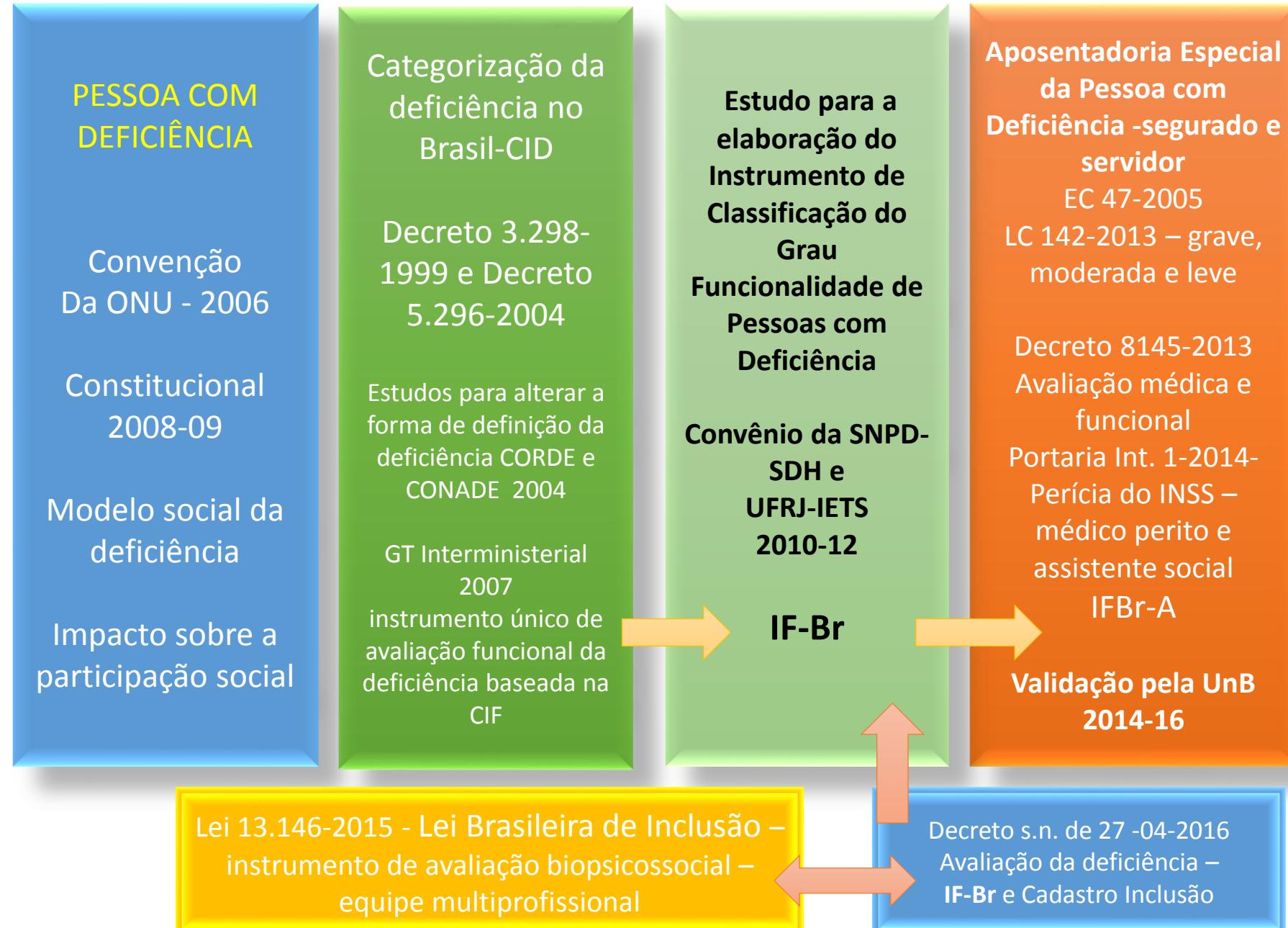


Classificação Internacional
de Funcionalidade,
Incapacidade e Saúde
OMS/ONU, 2001

Convenção sobre os
Direitos das Pessoas com
Deficiência
ONU, 2002 - 2006

Interações entre os componentes da CIF





Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-Br

Instrumento de Classificação do Grau Funcionalidade de Pessoas com Deficiência para as Cidades Brasileiras

- **<http://if-br.org.br>**

Por recomendação do Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Presidência da República em 26 de setembro de 2007, foi solicitada a elaboração de um modelo único brasileiro de classificação e valoração das deficiências para uso em todo território nacional

Projeto desenvolvido por convênio da SNPD/SDH, 2010-12, com a Faculdade de Medicina da UFRJ e o Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade - IETS

Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-Br

O instrumento tem o objetivo de **aferir o grau de funcionalidade do indivíduo**, sendo sua construção baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF), que adota o **modelo social da deficiência**, considerando o ambiente em que a pessoa está inserida.

São avaliadas **41 atividades e participações** (selecionadas da CIF).

Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-Br

Dividido em **7 domínios**: Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação /Trabalho / Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária.

Os **fatores externos/barreiras** são os descritos na CIF: Produtos e Tecnologia; Ambiente Natural e Mudanças Ambientais feitas pelo ser humano; Apoio e Relacionamentos; Atitudes; e Serviços, Sistemas e Políticas

Aplicação do Método Linguístico Fuzzy

Utiliza-se **três condições** que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de **maior risco funcional** para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual - Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos **Domínios** que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade
2. Definição de **questões emblemáticas**
3. **Disponibilidade do auxílio** de terceiros

MODELO LINGUÍSTICO

ASSINALE AO LADO DA AFIRMATIVA QUANDO A CONDIÇÃO FOR PREENCHIDA

DEFICIÊNCIA AUDITIVA

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ou Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 6 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, COGNITIVA OU MENTAL

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ou Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

DEFICIÊNCIA MOTORA

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ou Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

DEFICIÊNCIA VISUAL

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ou Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Brechas jurídicas de PLC nº 23/2016

1. Falha de interpretação

Projeto de Lei da Câmara nº 23/2016:

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O termo “parcial” inserido na definição de unilateral pode levar a outro entendimento equivocado: considerar uma pessoa com perda de 41 decibéis em um ouvido e sem perda no outro ouvido. Ou seja, nesse caso uma pessoa pode escutar e se comunicar perfeitamente, não possuindo impedimento de longo prazo de natureza sensorial, o que não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Brechas jurídicas de PLC nº 23/2016

1. Falha de interpretação

Possíveis consequências:

- Aumento de exclusão de outras pessoas com deficiência, inclusive as com deficiência auditiva unilateral que vive com zumbidos constantes;
- Aumento de rombo fiscal com acesso de pessoas não necessitadas aos benefícios de INSS, agravando crise econômica do país;

As medidas e ações afirmativas devem ser conferidas às pessoas realmente necessitadas, sob pena de se gerar uma maior exclusão social.

O reconhecimento aos que possuem perda auditiva unilateral, que não sofrem com barreiras ou não possuem zumbido, dos mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, com a consequente extensão de ações afirmativas no campo de trabalho e emprego, surtirá efeito contrário, excluindo ainda mais aqueles trabalhadores com deficiência.

Brechas jurídicas de PLC nº 23/2016

2. Revogação tacitamente

O novo conceito de deficiência na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) corre risco de ser revogado tacitamente por PLC nº 23/2016, uma vez que imposição de conceito de deficiência auditiva unilateral no PLC traz critério clínico e médico, retirando sua essência do modelo social de deficiência. Isso torna um grande retrocesso em relação a Lei Brasileira de Inclusão.

Brechas jurídicas de PLC nº 23/2016

3. Inconstitucionalidade do PLC

O PLC ofendendo o conceito de deficiência na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é suficiente para tornar-se inconstitucional.

O PLC nº 23/2016 é realmente necessário?

Como vimos, com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a CIF pode enquadrar as pessoas com perda de auditiva unilateral aos mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, no caso de haver impedimentos ao longo prazo sensorial, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em conformidade com o artigo 2º da LBI.

Por exemplo, aquelas com zumbidos decorrentes de perda de audição acarreta dificuldade de concentração e de aprendizagem na sociedade podem ser facilmente avaliadas pela CIF.

Dificuldade no trabalho

Maior dificuldade de pessoas com perda de audição unilateral é ser inserido no mercado de trabalho. Uma vez que empresas têm receio de admitir essas pessoas por medo de sofrer processos judiciais no caso de piora de audição deles. Dessa forma, ficam reprovando exames admissionais deles.

Com a CIF, já se considera pessoa com deficiência no caso de passar da avaliação.

Proposta de outra solução

Contudo, no caso de não passar de avaliação da CIF?

Dessa forma, outra solução pode ser proposta: Criação de espécie de “termo de compromisso” a ser firmado entre empregado com perda de audição unilateral e empregador.

Esse termo tem finalidade de compromisso em não processar empregadores em razão de piora de auditiva deles, limitando-se a essa perda auditiva, isto é, pode processar no caso de adquirir outra deficiência distinta.

Tem objetivo de assegurar emprego às pessoas com perda de auditiva unilateral, devolvendo segurança jurídica.

Muito obrigado!